



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 125/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 196/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.003348/2023-46

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais do grupo de apresentação "Aventais" - (Materiais médico-hospitalares/penso - avental de procedimento descartável 50g, avental descartável 3g tamanho único, avental impermeável sem manga, etc..).

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais do grupo de apresentação "Aventais" - (Materiais médico-hospitalares/penso - avental de procedimento descartável 50g, avental descartável 3g tamanho único, avental impermeável sem manga, etc..)*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos, em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- I - WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, para o item 1 (Id. Sei! 0041663502).
- II - SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, para o item 1 (Id. Sei! 0041663530).
- III - WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, para o item 2 (Id. Sei! 0041663591).
- IV - WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, para o item 3 (Id. Sei! 0041663738).
- V - SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, para o item 3 (Id. Sei! 0041663805).
- VI - WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, para o item 5 (Id. Sei! 0041663929).

Das recorridas a única que apresentou contrarrazões foi a empresa SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, para o item 2 (Id. Sei! 0042146565), quedando-

se as demais inertes quanto à resposta dentro do prazo deferido.

Em análise às razões recursais noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação das recorridas, contornando, em resumo, descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica e registros que envolvem o objeto da licitação.

Assim, sobre as alegações suscitadas, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício e ainda considerando tratar-se de alegações de cunho puramente técnico a unidade interessada foi interpelada a manifestar-se.

Acerca dos aspectos técnicos, a unidade apresentou manifestação em expediente de Id. Sei! 0042185011, concluindo de forma favorável somente quanto aos produtos ofertados pelas empresas recorridas e vencedoras, mantendo a avaliação favorável, como se vê explanado no Parecer Técnico Farmacêutico nº 62/2023/SESAU-CAFIINP (Id. Sei! 0040961919) e no Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2023/SESAU-CAFIINP (Id. Sei! 0041275449).

No tocante as irresignações que envolvem os registro dos produtos ofertados, conforme descrito no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, verificou-se que, em que pese a manifestação das recorrentes alegando a ausência do registro, o registro da ANVISA foi devidamente apresentado pelas recorridas, assim, não merecendo prosperar os recursos.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0042216202), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0041663502, 0041663530, 0041663591, 0041663738, 0041663805 e 0041663929) respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0042146565) apresentadas no certame, e sobretudo amparada nas manifestações técnicas (id. 0040961919, 0041275449 e 0042185011) de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

i. **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela empresa WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, para os itens 1, 2, 3 e 5.

ii. **IMPROCEDENTES** os recurso interpostos pela empresas SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, pra os itens 1 e 3.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

A Pregoeirada para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 03/10/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042268374** e o código CRC **39231162**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.003348/2023-46

SEI nº 0042268374